



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 111 /2020

11ª SESSÃO VIRTUAL DE 24/08/2020

PROCESSO Nº 1/5263/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714461

RECORRENTE: P H COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de emissão própria no exercício de 2013;
2. Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96;
3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da Câmara Superior. Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018;
4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas. Reenquadramento da penalidade. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2013 infração referente a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais em operações de saídas de mercadorias no montante de R\$ 202.817,66.

Segundo consta nas informações da autuação, "[...] constatamos que a empresa P H Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. ao informar ou transmitir para esta SEFAZ, via arquivos magnéticos Escrituração Fiscal Digital

– EFD/SPED, do exercício de 2013, deixou de escriturar notas fiscais de emissão própria. Tal constatação se deu após o cotejo das informações transmitidas pelo SPED FISCAL e as notas fiscais eletrônicas de emissão própria”.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foi anexado o relatório “NFISCAIS PRÓPRIAS NÃO LANÇADAS SPED FISCAL”, que se encontra às fls. 10 dos autos, seguido dos documentos de fls. 11/13.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 18 da Lei 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017 (10% sobre as operações).

Impugnação ao auto de infração às fls. 20/23, com as seguintes argumentações:

- 1) Que a penalidade proposta pelo autuante é inadequada para a infração por ele descrita;
- 2) Que seja aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se encontrarem as notas fiscais objeto da autuação escrituradas nos “livros contábeis” do contribuinte, nos termos da lei (multa de 1%);
- 3) Alternativamente, que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “l”, da Lei nº 12.670/96 (multa de 2%).

Em sede de julgamento na primeira instância, o auto de infração teve Julgamento nº 1376/2018 (fls. 25/29) pela parcial procedência da autuação, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, por entender pela inexistência de penalidade específica, haja vista a penalidade referente à falta de escrituração de Notas Fiscais em Livro Registro de Saídas ter sido revogada. Dispensou o Reexame Necessário, com observância ao art. 104, § 3º, I, da Lei 15.614/2014.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fls. 34/37), no qual reafirma toda a fundamentação já trazida em sede de impugnação.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 111/2020 (fls. 39/40), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, com a confirmação da decisão de parcial procedência, contudo realizando o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “l”, da Lei nº 12.670/96, por considerar que o fato imponível corresponde rigorosamente à descrição hipotética prevista neste dispositivo.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O que se discute nos presentes autos é o fato de a empresa não haver escriturado em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD as operações de entrada realizadas no período fiscalizado.

Tal obrigação acessória, conforme consta no auto de infração lavrado, decorre do art. 18 da Lei 12.670/96 e arts. 269, 270, 276-A e 874, todos do Decreto 24.569/97.

Uma vez constatado que o contribuinte não observou sua obrigação instrumental, tem o agente fiscal o dever funcional de lavrar o auto de infração, motivo pelo qual se encontra correta a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ.

Presente na autuação não somente a clareza na descrição da infração detectada, o período a que se refere e a base de cálculo, como também se encontram relacionadas nos autos as notas fiscais objeto da autuação, sobre as quais deveria a Autuada apresentar provas em contrário.

No que tange a materialidade da autuação, não foi apresentado nenhum fato que pudesse elidir a ação fiscal, restringindo-se a Autuada a apresentar razões relativas à penalidade, pedindo em seu recurso a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 (multa de 1%) ou, alternativamente, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" (multa de 2%), ambas da Lei nº 12.670/96.

Embora tenha alegado ser devida a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126, por se encontrarem as notas fiscais objeto da autuação escrituradas nos seus "livros contábeis", o contribuinte não apresentou qualquer prova neste sentido, motivo pelo qual afastamos a aplicação do referido dispositivo.

Acatamos, no entanto com seu pedido alternativo. Entendemos que neste caso é devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da mesma lei.

Com a devida vênia, entendemos de forma diversa do julgador singular, pois entendemos que o fato imponível corresponde rigorosamente à descrição hipotética prevista neste dispositivo.

Vale ainda lembrar que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação tributária, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

Assim, é inevitável a aplicação do novo texto do dispositivo ao caso, por força do disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

A multa aplicada será "equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com a confirmação do julgamento singular de PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA

a ação fiscal, mas com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "f" da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2013	LIMITE
1000	3,0407	3.040,70

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
08/13	39.285,62	2,00	785,71	3.040,70	785,71
09/13	35.775,09	2,00	715,50	3.040,70	715,50
10/13	43.858,46	2,00	877,16	3.040,70	877,16
11/13	46.997,54	2,00	939,95	3.040,70	939,95
12/13	35.203,10	2,00	704,06	3.040,70	704,06
Total da multa (art. 123, VIII, "f", Lei nº 12.670/96)					4.022,38

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento e confirmar a decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, mas nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "f", da Lei nº 12.670/96, por ser norma específica e mais favorável ao contribuinte. Decisão nos termos do voto Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Outubro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.10.06 07:45:07 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2020.09.16 15:16:39 -03'00'

Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em ____/____/____